



Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 068-02/2018

Altera disposições da Lei Municipal nº 2638, de 01 de março de 1994 (Código de Posturas) e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 223 na Lei Municipal nº 2.638, de 01 de março de 1994 (Código de Posturas), passa a ter a seguinte redação.

Art. 223º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros. Por tempo superior a duas horas;

II – Colocar cadeiras, mesas, bancos, caixas, e outros nos logradouros públicos pelos vendedores ambulantes, de modo a impedir ou dificultar o livre trânsito;

III - Desatender às outras normas deste Código, mormente, no que tange à limpeza e higiene;

IV – Efetuar venda de seus produtos a menos de 100 metros de estabelecimentos que comercializem aquele tipo de mercadorias ou similares. (NR) (redação dada pela Lei Municipal nº3296/99).

Parágrafo Único - Para que o comércio ambulante possa estacionar nas vias e logradouros públicos é necessário licença especial, que concedida, terá caráter precário, determinado o local para o exercício desse comércio.

Art. 2º - Acrescenta o art. 223-A a Lei Municipal nº 2638, de 01 de março de 1994 (Código de Posturas), com a seguinte redação.

Art. 223-A - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras são obrigados a conduzir recipientes adequados para recolher as cascas e detritos

Parágrafo Único: Os vendedores ambulantes que, por qualquer forma, sujarem as vias públicas e outros logradouros, terão sua licença suspensa por trinta (30) dias, além de multa prevista neste Código.



PODER LEGISLATIVO DE ESTRELA
Rua Dr. Tostes, 51 – Centro – Estrela/RS
Fone: (51) 3981-1144 / 3981-1161 FAX (51) 3981-1160
www.camaraestrela-rs.com.br

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Estrela, 18 de outubro de 2018.